



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27276

RECURSO ELEITORAL N. 113-32.2012.6.24.0009 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (PERITIBA)

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Joares Alberto Pellicoli

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA **G** DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CONTAS REJEITADAS PELO TCE EM HIPÓTESE **NÃO EXCEPCIONADA** PELO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO (CONVÊNIOS) - PRECEDENTE DO TRE (ACÓRDÃO N. 27.157, DE 27-8-2012, RELATOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA) - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 113-32.2012.6.24.0009 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (PERITIBA)

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, até mesmo após ter-se manifestado pelo deferimento do registro de candidatura de Joares Alberto Pellicoli ao cargo de prefeito de Peritiba, juntou petição noticiando que o TCE, em 5-1-2009, julgou irregulares as suas contas em procedimento de tomada de contas especial do prefeito, referente ao ano de 2008, instaurada em face de representação da Câmara Municipal (alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990). O Processo experimentou tramitação regular e, por fim, o Juiz Eleitoral indeferiu o registro (fls. 100 a 114).

Daí a razão do recurso das fls. 116 a 130 por meio do qual ele alegou, em suma, que em face da ausência de impugnação tempestiva, o fato somente poderia ser alegado em processo de recurso contra a diplomação. Além disso, não houve julgamento pela Câmara e não se trata de irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa. Além disso, a realização de serviços fora do município se deu com base em convênio celebrado pelos municípios interessados. A cifra envolvida (R\$ 465,01) era tão irrisória que o TCE sequer enviou os autos ao Ministério Público. Pelo mesmo motivo, efetuou o pagamento sem contestá-lo, pois os custos de eventual defesa seriam superiores.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 155 a 173) opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): A questão é extremamente simples e já foi enfrentada por este Tribunal diversas vezes, razão pela qual cito apenas a ementa do Acórdão n. 27.157, de 27-8-2012, relator Juiz Eládio Torret Rocha:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO – DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 113-32.2012.6.24.0009 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (PERITIBA)

gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

No caso, a rejeição das contas pelo TCE (Processo n. TCE - 08/00434374) ocorreu em procedimento de Tomada de Contas Especial, instaurada em face de representação da Câmara Municipal de Peritiba. Ela indubitavelmente não se refere a convênio, única hipótese em que se admitiria a eficácia, **por si só**, da decisão do órgão de contas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 113-32.2012.6.24.0009 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (PERITIBA)
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): JOARES ALBERTO PELLICOLI
ADVOGADO(S): EMÍLIO GILMAR GUERREIRO; DANIELLE PELICOLI SARTORI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Emílio Gilmar Guerreiro. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27276. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.